



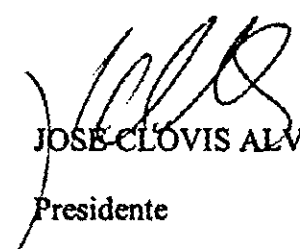
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	19647.004443/2003-53
Recurso n°	147.440 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS/SIMPLES - EXS.: 2002, 2003
Acórdão n°	105-16.501
Sessão de	24 DE MAIO DE 2007
Recorrente	J.MARIA SILVA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

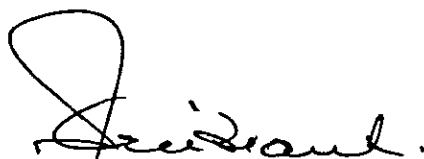
RECURSO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - Não se conhece de recurso voluntário, quando a parte interessada expressamente desiste do mesmo, faculdade que lhe assiste, em qualquer fase do processo (art. 16, do Regimento Interno).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por J.MARIA SILVA

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por desistência expressa do recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Contra a empresa individual J.MARIA SILVA, foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ e CSLL, em razão da prática de infrações à legislação tributária, tudo consoante descrito nas peças processuais de fls. 06 e 10.

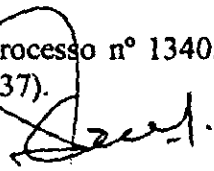
Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 268/292, instaurando o contencioso administrativo.

A Quarta Turma de Julgamentos da DRJ-RECIFE/PE, manteve parcialmente a exigência, na conformidade do acórdão de fls. 379/390.

Cientificada da decisão (fls. 402), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 404/427, acompanhado de arrolamento de bens.

Posteriormente, no bojo do processo nº 13405.000255/2006-65, a contribuinte formulou pedido de desistência (fls. 437).

É o relatório.

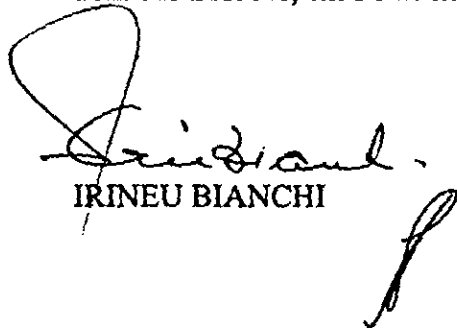


Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Recorrente, manifestado através da petição de fl.437, e que a desistência pode ser requerida pela Recorrente em qualquer fase do processo em curso no âmbito administrativo, na forma do disposto no art. 16 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2007.


IRINEU BIANCHI